



Decisão Monocrática 00089/2020-6

Processos: 06541/2012-4, 07809/2017-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2011

UG: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: PREFEITURA VILA VELHA

Responsável: NEUCIMAR FERREIRA FRAGA, ZACARIAS CARRARETTO, ALBERTO JORGE DE MATOS, MARIA DO CARMO CAMENOTE MENDES, ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JORGE LUIS RODRIGUES COSTA, CARLOS ROBERTO BRAGA CARNEIRO JUNIOR, SHEILA BATISTA DOS SANTOS, LEONARDO JOSE CUNHA BARRETO

Procurador: LEONARDO JOSE TONANE TON (OAB: 17508-ES)

DECISÃO MONOCRÁTICA

FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA – QUITAÇÃO À ZACARIAS CARRARETTO - PERMANECE EM COBRANÇA A MULTA APLICADA A OUTROS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Fiscalização Ordinária de Engenharia realizada na Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES, em cumprimento ao Plano de Auditoria nº 165/2012, referente ao exercício de 2011, cuja gestão foi de responsabilidade do Sr. Neucimar Ferreira Fraga.

O acórdão 819/2017, proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, assim decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6541/2012, ACORDAM os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quatro de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Reconhecer a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica de direito privado Estrutural Construtora e Incorporadora Ltda., conforme fundamentado no item 2.1 da decisão do relator;

2. Afastar a seguinte irregularidade, referente ao item: Participar indevidamente da licitação e da execução da obra. Critério: Artigos 9º, inciso I da Lei 8.666/1993. Responsável: Estrutural Construtora e Incorporadora Ltda;

3. Manter a seguinte irregularidade, referente ao item: Contratação de empresa impedida de participar da licitação e executar a obra. Base legal: Artigos 3º; 9º, inciso I; 41 e; 48; inciso I, da Lei 8.666/1993. Responsáveis: Neucimar Ferreira Fraga, Zacarias Carraretto, Alberto Jorge Matos, Sheila Batista dos Santos, Leonardo José Cunha Barreto, Carlos Roberto Braga Carneiro Junior, Jorge Luiz Rodrigues.

4. Rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos senhores Neucimar Ferreira Fraga, Zacarias Carraretto, Alberto Jorge Matos, Sheila Batista dos Santos, Leonardo José Cunha Barreto, Carlos Roberto Braga Carneiro Junior e Jorge Luiz Rodrigues, em razão das irregularidades dispostas no item 2.2.1 da decisão do relator;

5. Acolher as razões de justificativa apresentadas pela senhora Maria do Carmo Camenote Mendes, pelos fundamentos expostos no item 2.2.1 da decisão do relator;

6. Considerar irregulares os atos de gestão da Prefeitura de Vila Velha, sob responsabilidade do senhor Neucimar Ferreira Fraga, no exercício de 2011;

7. Aplicar multa pecuniária individual aos responsáveis Neucimar Ferreira Fraga, Zacarias Carraretto, Alberto Jorge Matos, Sheila Batista dos Santos, Leonardo José Cunha Barreto, Carlos Roberto Braga Carneiro Junior e Jorge Luiz Rodrigues, no valor de 1.000,00 VRTE's, devido a violação do artigo 9º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93; artigo 96, II, da Lei Complementar 32/1993 (correspondente, atualmente, ao art. 135, II, da LC 621/2012 e ao art. 382 da Resolução TC 261/2013) e art. 166, I, da Resolução TC 182/2002 (correspondente, atualmente, ao art. 389, II do Regimento Interno);

8. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Ficam os responsáveis obrigados a comprovarem perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição se encontram previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Todavia, sobreveio a petição intercorrente apresentada pelo Sr. Jorge Luis Rodrigues Costa, inscrito no CPF 324.721.107-15, **apontando equívoco, decorrente de homonímia**, no procedimento de cobrança dos valores presentes na condenação imposta. Por esta razão, foi proferida a DECM 1933/2018, referendada pela Decisão Plenária 03405/2018, que atribuiu **EFEITO SUSPENSIVO** ao **Acórdão TC nº. 819/2017**.

Posteriormente, sobreveio a decisão plenária 01412/2019-8, que decidiu:

DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. ANULAR PARCIALMENTE o Acórdão TC nº. 819/2017, no tocante a responsabilização do Sr. **Jorge Luis Rodrigues Costa (CPF nº. 324.721.107-15)**, em razão de equívoco na identificação deste responsável nos atos processuais ocorridos após a citação, mantendo-se válido o teor restante do referido acórdão, eis que a responsabilidade dos demais gestores está corretamente individualizada;

2. REMETER os autos para a SEGEX, para proceder a devida instrução processual no que tange apenas ao Sr. **Jorge Luiz Rodrigues (CPF nº. 478.520.467-20)**;

3. NOTIFICAR o Ministério Público Especial de Contas para adotar as medidas porventura cabíveis no que tange a suspensão da inscrição em dívida ativa do Sr. **Jorge Luiz Rodrigues (CPF nº. 478.520.467-20)** que foi solicitada pelo ofício MP 150/2019;

4. ARQUIVEM-SE, após as providências de estilo.

Antes da remessa dos autos à SEGEX, para elaboração de nova Instrução Técnica Conclusiva, conforme o item 2 do acórdão acima transcrito, **os autos seguiram para o Ministério Público Especial de Contas** que, por meio do Parecer Ministerial 144/2020, pugnou seja expedida **QUITAÇÃO** a Zacarias Carraretto, de acordo com o Termo de Verificação n. 0001/2020, que certifica o recolhimento integral do valor da multa aplicada por parte do Sr. Zacarias Carraretto.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução TC 317/2018 aduz, em seu art. 6º, que após emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o processo deverá ser remetido ao Relator para análise e deliberação monocrática quanto a quitação ao responsável.

Assim sendo, conforme apontado pelo Parecer Ministerial TC 6314/2019-3, consta nos autos o Termo de Verificação n. 0002/2020, expedido pela Secretaria do Ministério

Público de Contas, que certifica o recolhimento a maior, correspondente a 1,3412 VRTE do valor da multa aplicada a Zacarias Carraretto, cumprindo o previsto no v. acórdão condenatório.

Vale ressaltar que **permanece em cobrança** a multa aplicada aos senhores, Neucimar Ferreira Fraga, Alberto Jorge Matos, Sheila Batista dos Santos, Leonardo José Cunha Barreto e Carlos Roberto Braga Carneiro Júnior. **Quanto a Jorge Luiz Rodrigues (CPF nº. 478.520.467-20), haverá necessidade de refazimento da instrução técnica conclusiva, pelos motivos anteriormente expostos.**

EXPEÇO a devida **QUITAÇÃO** ao senhor Zacarias Carraretto, quanto a multa pecuniária aplicada nestes autos.

Após, remetam-se os autos à SEGEX para a elaboração de nova instrução técnica conclusiva. Oportunamente, restituam-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, e para fiscalização e monitoramento quanto a multa aplicada aos demais responsáveis.

Vitória, 07 de Fevereiro de 2020.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator